

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO QUENTE/GO.

RODRIGO SCHMITZ, Leiloeiro Oficial, portador da matrícula na JUCEG/GO número 069/2019, da cédula de Identidade número 72084081068 SSP/SC, e do CPF número 720.840.810-68, com endereço à Avenida T-4, 619, Sala 310, Setor Bueno, Goiânia/GO - CEP 74230-035, telefones 0800 800 0086 / (47) 99131-6652, endereço eletrônico: contato@hleiloes.com, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 164, “caput”, da Lei 14.133/2021, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL Nº. 03/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De início, faz-se necessário destacar que a previsão em edital que exija protocolo de impugnação/recurso na forma física (presencial), e ainda formalizado por representante legal, macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica



os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

No mais, no tocante ao prazo para apresentar impugnação ao Edital, aplica-se o previsto no artigo Art. 164, “caput”, da Lei 14.133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que depende de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

No dia 16 de maio de 2023, o Município de Rio Quente/GO, por meio da Prefeitura Municipal, publicou comunicado de Edital para Credenciamento de profissional leiloeiro no Diário Oficial.

Ao efetuar o “download” do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE PRESENÇA EM SORTEIO

Conforme se verifica nos itens “ 8.1.4” e “8.1.5”, onde é exposto que apenas os Leiloeiros presentes em sessão participaram do sorteio, a Administração restringiu a participação dos interessados ao incluir a exigência de presença física, vejamos:



8. DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS AO LEILOEIROS CREDENCIADOS

(...) 8.1.4 O sorteio do primeiro leiloeiro se dará após publicação da lista definitiva dos credenciados, realizado em sessão pública previamente agendada, tendo como participante somente os leiloeiros presentes na respectiva sessão.

8.1.5 Os próximos serão realizados considerando os leiloeiros credenciados presentes na sessão pública de cada sorteio.

Nesse sentido, é possível verificar a ilegalidade constante no referido Edital, tendo em vista o desvirtuamento das finalidades do procedimento de sorteio e o possível direcionamento/favorecimento indevido, uma vez que somente o leiloeiro que possuir sede no Município ou regiões vizinhas, é que terá real chance de participar das sessões e restar contratado para a efetiva prestação do serviço, uma vez que é exposto a realização de sorteios durante o prazo de até 12 (doze) meses.

Ora, se a Administração Municipal se valeu de hipótese de inexigibilidade de licitação, decorrente da inviabilidade de competição na contratação de serviços de leiloaria, adotando o procedimento de credenciamento, não há cabimento restringir o certame com condições que criam entraves desnecessários e ilegais à participação de possíveis interessados, tendo em vista que a essência do procedimento de credenciamento é a não-exclusão de profissionais interessados em prestarem os serviços e a facilitação e desburocratização do procedimento.

Ademais, importante ressaltar que tais previsões do Edital, contrariam o texto da Lei nº 14.133/2021, que prevê, em seu artigo 21, §2º, a forma eletrônica como meio ideal para realização das licitações, sendo possível a realização de forma presencial somente quando houver justo motivo que inviabilize o procedimento na forma eletrônico, o que não é o caso. Vejamos exposição do artigo mencionado:

Art. 21 (...) §2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônico, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Dessa forma, em relação ao procedimento de credenciamento, onde busca-se obter um rol com diversos profissionais aptos à prestação do serviço, o procedimento deve ser mais célere, econômico e simplificado, com igualdade de condições aos licitantes, de forma a atrair o maior número de profissionais interessados.

Portanto, cabe destacar que, ao incluir previsões descabidas e ilegais como fez a Administração Municipal, acaba-se por restringir a participação no certame, favorecendo a



contratação de determinados profissionais que possuem condições de participar do sorteio pessoalmente, ferindo, assim, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Assim sendo, se o que justifica a existência do procedimento de credenciamento é a amplitude no atendimento do interesse público com a “ contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão”, os itens restritivos e impertinentes ao objeto da contratação devem ser suprimidos do Edital.

3.2 DA IRREGULAR REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Ainda, dirige-se contra a forma de remuneração item “ 4.58.” do Termo de Referência Anexo ao já referido Edital, que prevê:

(...) 4.58. Receber, diretamente do arrematante, a comissão devida pela arrematação do bem no leilão, na proporção de 5% (cinco por cento) do lance vencedor sobre imóveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza, conforme parágrafo único do art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19/10/32;

Contrariando, o Edital no item “9” e o próprio termo de referência no item “13”, conforme segue:

9. DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1. A remuneração do Leiloeiro obedecerá ao disposto no Termo de Referência ANEXO I do Edital de Credenciamento nº 03/2023, especialmente em seu item 13. DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO.

9.2. A remuneração devida ao Leiloeiro será paga exclusivamente pelos **arrematantes dos bens**, na forma do **parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal 21.981/1932.**

9.3. A Administração Municipal não efetuará nenhum pagamento ao Leiloeiro contratado.

9.4. O percentual de remuneração é fixo e irrevogável, exceto quando houver alteração da legislação que regula a matéria.

13. DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

13.1. **O leiloeiro terá direito a receber a comissão de 5%, para bens móveis, a ser paga pelo arrematante, nos termos do Decreto nº 21.981, de 1932.**

13.2. Não caberá à CONTRATANTE qualquer responsabilidade por cobrança de comissões devidas pelos arrematantes, nem por despesas dispendidas pelo Leiloeiro Oficial para recebê-las.

13.3. Poderão ser cobradas do arrematante, pelo Leiloeiro, taxas referentes a recorte de chassi dos veículos considerados sucatas, bem como outras taxas administrativas, desde que estejam previstas no Edital do Leilão.

No mais, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981/1932, nos seguintes termos:



Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (Grifo nosso).

Da leitura do trecho supracitado, infere-se que taxa de comissão da qual se refere o caput, não será suportada pelo arrematante, mas sim, pelo comitente, (aquele que incumbe alguém, mediante o pagamento de uma comissão, de executar certos atos em seu nome e sob sua direção e responsabilidade).

De modo diverso é o pagamento efetuado pelo comprador (arrematante), haja vista que, conforme o parágrafo único do referido artigo, a taxa de comissão paga pelos compradores será obrigatoriamente de 5% (cinco por cento), independente da espécie do bem leilado, seja ele móvel ou imóvel.

Em outras palavras, o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas: a primeira, mediante convenção com seu contratante, no caso, a própria Administração Pública; e a segunda, já mencionada, a ser paga pelo arrematante, quem em hipótese alguma poderá ser em patamar inferior ao mínimo legalmente estipulado (5%).

Dito isso, tem-se o entendimento de que a primeira comissão, paga pelo comitente/contratante (no caso a Administração), pode sim ser negociada, podendo as partes, inclusive, acertarem que o leiloeiro somente receberá a comissão do arrematante. Percebe-se que a fixação da comissão em 5% para móveis e 3% para imóveis somente se dará caso as partes (leiloeiro e contratante) não tenham tratado sobre esse ponto.

Já no tocante à segunda comissão, esta possui um patamar mínimo pré-estabelecido que deve ser obrigatoriamente observado, não podendo comitente e leiloeiro negociarem a comissão a ser paga pelo arrematante em valor inferior à 5% sobre o valor do bem arrematado.

Aliás, esse entendimento acerca da obrigatoriedade de observância do patamar mínimo legal da comissão do leiloeiro já é matéria solidificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, por exemplo:

ARREMATÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº



21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. "- expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-Lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado." (...) VI – Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp: 680140 RS 2004/0111562-6, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/02/2006, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006, p. 429)

Feitas essas ponderações, verifica-se a necessidade de retificação do Edital de Credenciamento nº. 001/2023, uma vez que fixou equivocadamente valor abaixo do mínimo legal, em seu item "4.58" do Termo de Referência.

3.3 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS EXTRAS

No mais, a presente impugnação também dirige-se contra as especificações de serviço e responsabilidades do contratado, previstas nos itens "4.7", "4.8", "4.9", "4.10", "4.11", "4.12", "4.15. d e e", "4.17", "4.24", "4.34" e "4.45".

4.7 Agrupar, identificar, vistoriar, marcar, delimitar e fotografar os lotes dos bens móveis, sendo facultada a consulta por escrito ao Contratante em caso de dúvidas, sem transferência de responsabilidade ao Contratante;

4.8. Identificar e delimitar todos os lotes, exceto veículos de tração mecânica, utilizando fita zebra ou outro meio físico de identificação que os circunscreva e delimite sua especificidade e composição, permitindo o seu perfeito discernimento dos demais lotes;

4.9. Fotografar cada lote de bens móveis e imóveis, de forma a permitir a sua identificação com clareza e o seu perfeito discernimento dos demais lotes;

4.10. Fotografar os veículos, de forma que as fotos a serem dispostas no site do leiloeiro contemplem no mínimo a frente, ambos os lados, a traseira, o interior, o motor e o chassi do veículo, exceto nos casos de bem avariado ou outros impedimentos que inviabilizem fotografar, sendo necessárias 7 (sete) fotos por veículo, no mínimo;

4.11. Conferir as informações e documentos recebidos, ainda que obtidas de repartições públicas ou de terceiros, efetuando todas as correções aplicáveis, sob sua inteira responsabilidade, na forma da lei.

4.12. Verificar junto ao DETRAN a numeração do chassi e do motor, bem como débitos, impedimentos judiciais, administrativos e congêneres, comunicando ao Município as ocorrências encontradas, sem prejuízo da sua inteira responsabilidade quanto às informações relacionadas às pendências e/ou irregularidades em todos os meios de divulgação do Leilão, ou seja, catálogos, sites, panfletos e afins, devendo no caso de bem imóvel, efetuar processo similar junto ao cartório;

4.15. Disponibilizar, no site de realização do Leilão, as informações pertinentes, sob exclusiva responsabilidade do CONTRATADO, contendo, no mínimo:

d) Fotos dos bens móveis em geral, por lotes, com no mínimo 5 (cinco) fotos de cada lote;



e) Fotos dos veículos por lote, constando no mínimo 7 (sete) fotos de cada lote, sendo fotografada a frente, ambos os lados, a traseira, o interior, o motor e o chassi do veículo e outras que se fizerem necessário para a melhor visualização eletrônica dos veículos;

4.17. Disponibilizar representante(s) para acompanhar a visita dos bens e atendimento dos arrematantes, pelo prazo de visita definido no Edital de Leilão.

4.24. Disponibilizar equipe de apoio com, no mínimo, 02 (duas) pessoas no dia, hora e local do Leilão presencial, para atendimento ao público e realização do evento, ou em quantidade previamente autorizada pela Administração;

4.34. Providenciar, junto ao DETRAN, o registro dos comunicados de venda de veículos com impedimentos para transferência imediata e para os arrematantes de fora do Estado de Goiás;

4.45. Extratos do DETRAN, comprovando o registro do comunicado de venda para veículos com impedimento de transferência imediata e os arrematados por pessoas residentes fora do Estado de Goiás;

Destarte, é imperioso que os trabalhos e/ou serviços desenvolvidos de maneira secundária tenham previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que o leiloeiro seja reembolsado das mesmas.

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (Grifo nosso).

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio, onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.



Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, que merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os guarda, armazenagem e conservação dos bens.

Afinal, conclui-se que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve “incorporar-se” a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.

Aliás, como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser obrigatoriamente reembolsáveis, sem falar que deveria haver previsão de remuneração pelo serviço secundário a ser prestado.

Isso é o razoável: todo e qualquer trabalho e/ou serviço deve ser remunerado, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pelo ente Municipal, de modo a eximir os leiloeiros dos ônus de proceder a inutilização do chassi dos veículos em fim de vida útil e realizar o levantamento de toda documentação relativa para cada tipo bem ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por eles.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, REQUER seja publicada retificação do Edital de Credenciamento nº 03/2023 – Processo nº 2792/2023, com o fim de:

- A)** Seja retificado os itens “8.1.4” e “8.1.5” do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Público Oficial nº 03/2023, a fim de redefinir obrigatoriedade de presença na sessão para participação no sorteio.
- B)** Seja retificado o item “4.58” a fixando-se o percentual de comissão a ser paga ao leiloeiro pelo arrematante em 5% (cinco por cento), em conformidade com a legislação e os demais termos do edital.
- C)** Seja retificado o Edital para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípuas de sua atividade.

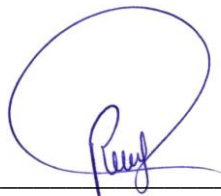


HAMMER

CASA DE LEILÕES

Nestes termos, pede Deferimento.

Rio Quente, 22 de maio de 2023.



Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial

JUCESC 071/2001

JUCEG 069/2019

JUCIS-DF 093/2020

JUCEB 751126-0/2021

JUCEMAT 058/2021

JUCEMS 064/2022

RG e CPF 720.840.810-68




22 ANOS



 contato@hleiloes.com  www.hammer.lel.br   hammerleiloes

